



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0582250/ASJUR

Referência: SAD - Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0000395-17.2024.4.90.8000

1. Relatório

Cuidam os autos da contratação de serviço de acesso à plataforma de livros digitais Minha Biblioteca da área Ciências Jurídicas, no modelo Portal Único, com 1.510 licenças para cadastro de usuário, pelo período de 12 meses, prorrogável por até 10 anos, da empresa **Minha Biblioteca Ltda**, CNPJ n. 13.183.749/0001-63, por inexigibilidade de licitação (art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021), a ser disponibilizada para pesquisa aos juízes federais, juízes estaduais e pesquisadores indicados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e aos servidores do Conselho da Justiça Federal, com acesso restrito pelo sistema da Biblioteca do CJF.

A necessidade da contratação foi descrita no Estudo Técnico Preliminar da seguinte forma (0563207):

1.4 O interesse pela contratação está relacionado à atuação do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e das escolas de magistratura federal das seis regiões, na formação e o aperfeiçoamento dos magistrados. Além disso, objetiva promover soluções inovadoras para gestão da informação e à redução dos recursos orçamentários.

1.5 A parceria firmada com a Enfam por meio do Acordo de Cooperação Técnica CJF-ENFAM (SEI 0020108), para o desenvolvimento de ações integradas na elaboração de estudos técnicos, pesquisas de interesse mútuo, serviços editoriais e de informação, consta no Processo SEI 0002777-73.2019.4.90.8000 juntamente com as informações sobre Formalização do Termo de Execução Descentralizada (TED).

1.6 Dentre as justificativas essenciais para a parceria destacamos o desenvolvimento de ações integradas na elaboração de serviços de informação, que tem por objetivo cooperação técnico-científica e cultural e o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando à formação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos.

1.7 Assim, o objeto de contratação justifica-se pela necessidade de compor o acervo de bases de dados jurídicas e de demais áreas técnicas de interesse do Conselho da Justiça Federal para aprimoramento e qualificação do público-alvo desta Divisão, que são os magistrados, o corpo docente e discente e pesquisadores indicados pela Enfam, por meio do Acordo de Cooperação Técnica CJF-ENFAM (0020108) e os servidores do Conselho da Justiça Federal (CJF).

A SEPROG/SUOFI (0573077) declarou a disponibilidade orçamentária.

A Seção de Compras – SECOMP (0573566) asseverou que “a unidade requisitante apresentou levantamento de mercado no item 5 do ETP, id. 0563207, apresentando diversas opções e respectivas informações acerca de disponibilidades, acessos e conteúdos, e dando por final que a renovação da Minha Biblioteca seria a opção certa, tanto do ponto de vista técnico quanto econômico.”

A Seção de Contratos – SECCON (0575466), por sua vez, no que mais importa, articulou que há obrigações futuras impostas à futura contratada, fazendo-se necessária a emissão de instrumento contratual. Ainda, aferiu a proporcionalidade das sanções propostas pela unidade requisitante no Termo de Referência, bem como avaliou requisitos de sustentabilidade a replicar na minuta do citado termo, ao tempo em que sugeriu a remessa os autos para a análise da Assessoria Jurídica.

A Subsecretaria de Compras, Licitações e Contratos (0575593) corroborou os

procedimentos realizados e sugeriu a submissão dos autos à ASJUR para manifestação.

Por fim, a SAD despachou (0576668) os autos à DA, que os remeteu à Secretaria-Geral para a análise da ASJUR.

Para a regularidade do procedimento, os autos foram instruídos com os seguintes documentos, entre outros:

- I. Documento de Oficialização da Demanda – DOD (0549712);
- II. Despacho da DA (0549995) com aprovação do DOD e designação de servidora responsável pelo planejamento da contratação;
- III. Estudo Técnico Preliminar da SEADJU/DIBIE– última versão (0563207);
- IV. Análise de riscos ajustada da SEADJU/DIBIE – última versão (0555710);
- V. Termo de Referência ajustado da SEADJU/DIBIE – última versão (0556911);
- VI. Proposta comercial atualizada (0576106);
- VII. Declaração de Exclusividade da Contratada (0563204);
- VIII. Despacho SESUST com critérios de sustentabilidade (0551104);
- IX. Pesquisa de preços da SEADJU/DIBIE (0556107);
- X. Mapa comparativo de preços da SEADJU/DIBIE (0556108);
- XI. Análise final da SEAPO/DIPLA (0559630) atestando o atendimento dos requisitos necessários à contratação;
- XII. Despacho da SCE com aprovação do TR (0565977);
- XIII. E-mail à SAD sobre o interesse concomitante da ENFAM, que custeará a contratação (0572509 e 0572510);
- XIV. Disponibilidade orçamentária da SEPROG/SUOFI (0573077);
- XV. Certidões de regularidade fiscal e outros documentos de habilitação da Contratada, acostados pela SECOMP (0573557, 0573558, 0573559 e 0576100);
- XVI. Pesquisa de preços SECOMP (0573562);
- XVII. Mapa comparativo de preços SECOMP (0573563);
- XVIII. Minuta do Contrato da SECCON (0575467);
- XIX. Informação da SECCON (0575466);
- XX. Informação da SECOMP (0573566);
- XXI. Despacho da SUCOP (0575593); e
- XXII. Despacho da SAD à DA (0576668), que apresentou a declaração de cumprimento da LRF e submeteu os autos à SG, para a análise da ASJUR.

Os autos então foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise do procedimento de contratação direta, nos termos dos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei n. 14.133/2021.

É o breve relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.1. Planejamento da Contratação

Verifica-se que o planejamento da contratação seguiu os comandos previstos no art. 3º da Portaria CJF n. 232/2023, que dispõe sobre as etapas do planejamento das contratações de bens e serviços no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

Consta dos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (item I do relatório), o Estudo Técnico Preliminar (item III do relatório), o Gerenciamento de Riscos (item IV do relatório) e o Termo de Referência (item V do relatório).

Por intermédio de Despacho da DA (item II do relatório), houve designação formal da servidora Tânia Cristina de Oliveira como responsável pelo planejamento da contratação.

Ressalta-se que, segundo o art. 4º, inciso III, da citada portaria, o DOD deve conter “a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços”, o que restou verificado no item 3, ora reproduzido abaixo:

3 - DATA PREVISTA PARA INÍCIO DA CONTRATAÇÃO

3.1 Prioridade para contratação (prazo máximo para efetivação da contratação): 2º Trimestre de 2024, conforme consta no Plano Anual de Contratações - Exercício de 2024 (0518500).

Base de dados Minha Biblioteca - item 74 do PAC 2024, processo SEI n.0000861-66.2023.4.90.8000.

No mais, ainda se observa que “o desembolso orçamentário para esta contratação está de acordo com o Plano de Contratação para 2024 e a previsão orçamentária do Centro de Estudos Judiciários e da ENFAM.”, conforme informado no item 2.23 do TR (item V do relatório).

Compreende-se, portanto, que o planejamento da contratação foi realizado.

2.2. Estudo Técnico Preliminar

Nota-se que, no geral, o Estudo Técnico Preliminar - ETP (item III do relatório) contém os elementos essenciais à contratação, uma vez que o documento contempla os elementos exigidos pelo § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

Como é sabido, as contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Lei n. 14.133/2021, no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

As hipóteses de contratação direta abrangem os procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, sendo a inexigibilidade invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, a proposta de contratação encontra-se fundamentada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, aplicável quando o objeto pretendido só puder ser fornecido por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos.

Na espécie, verifica-se que os tópicos do ETP foram complementados, a fim de melhor justificar a contratação por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

A complementação do ETP foi oportuna e segue o entendimento desta Assessoria Jurídica, uma vez que, **na hipótese do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, a inviabilidade de competição somente se faz presente porquanto precedida de uma análise anterior, na qual se definiu um único produto ou serviço como sendo apto a atender a necessidade estatal. Essa análise anterior é realizada no Estudo Técnico Preliminar, mediante avaliação da necessidade da contratação e análise das alternativas possíveis, indicando-se, ao final, a melhor solução para o problema a ser resolvido, sob os pontos de vista técnico e econômico.** Por oportuno, cumpre transcrever o teor do § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (grifo nosso)

Ao analisar o ETP colacionado aos autos (item III do relatório), nota-se que contém os elementos essenciais à contratação ao constar o seguinte: a descrição da necessidade da contratação; a demonstração de previsão no Plano de Contratações Anual; os requisitos da contratação; as estimativas das quantidades para contratação; o levantamento de mercado; a estimativa do valor da contratação; a descrição da solução como um todo; a justificativa para o parcelamento ou não da contratação; o demonstrativo dos resultados pretendidos; as providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato; as contratações correlatas e/ou interdependentes; a descrição de possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras; a adequação e viabilidade da contratação com posicionamento conclusivo.

Seguindo pareceres anteriores desta Assessoria, a servidora responsável pelo planejamento da contratação prospectou o mercado (item III do relatório) para identificar as possíveis soluções que atenderiam a necessidade pública identificada e apresentou a justificativa [técnica e econômica] da escolha da solução a contratar, *verbis*:

5.5 Nesse contexto, levando em consideração, a necessidade de prover o acervo de livros jurídicos eletrônicos que permitam desempenho funcional das atividades de forma prática e segura, a SEADJU entende que a renovação da assinatura de acesso à base de dados Minha Biblioteca, opção 3, por inexigibilidade de licitação, é a melhor opção do ponto de vista técnico e econômico.

5.5.1 Trata-se de importante solução de pesquisa em base de dados de livros eletrônicos nacionais disponibilizada pela CAJU, considerando a relevância dos títulos, o baixo custo da contratação e, o mais importante, o interesse dos magistrados pelo conteúdo disponível na base de dados.

5.5.2 A renovação permitirá que os cadastros personalizados de magistrados, corpo docente e discente, pesquisadores indicados pela Enfam e servidores do CJF permaneçam inalterados com o conteúdo e as anotações, garantindo a organização, o acesso rápido e a produtividade em suas atividades

5.5.3 A base de dados Minha Biblioteca da área Ciências Jurídicas é um produto exclusivo do fornecedor Minha Biblioteca Ltda., sem condições competitivas que oferece conteúdo e

funcionalidades, até o momento, não disponíveis em outra plataforma.

5.6 O levantamento de mercado realizado em consulta ao Diário Oficial da União, Seção 3, abrangendo o período de 25/01/2023 a 24/01/2024 (id. 0551007) não apresentou qualquer outra empresa que disponibilize acesso à bases de dados Minha Biblioteca.

5.7 Além da economicidade e atualização do acervo, a contratação de bases de dados eletrônicas propicia facilidade de acesso ao público-alvo que se encontra espalhado por todo o território nacional por intermédio da Central de Atendimento ao Juiz Federal (CAJU).

Ressalta-se que essas informações são ainda mais relevantes nas contratações por inexigibilidade de licitação, visto que a inviabilidade de competição decorre justamente da escolha de um único produto ou serviço como sendo apto a atender à necessidade estatal. Nesse sentido, faz-se oportuna a transcrição do seguinte trecho do Acórdão n. 2503/2017, do Plenário do Tribunal de Contas da União:

22. Segundo a regra inequivocamente posta no caput do art. 25, **não há como licitar (inexigibilidade) quando houver inviabilidade de competição. Assim, quando se demonstra a inviabilidade de competição, não se pode exigir do administrador que faça o que não é possível, que licite o que ontologicamente não pode ser licitado.**

23. Nesses casos, contudo, não se exige o administrador de demonstrar a inviabilidade de competição na invocação da inexigibilidade com fundamento no caput do art. 25, ou em qualquer de seus três incisos, de modo objetivo e consistente, expondo o problema que se lhe apresentou para ser resolvido, as alternativas de solução e a justificativa para a escolha daquela que resultou na definição de objeto somente passível de contratação direta, por inviabilidade de competição (inexigibilidade).

Portanto, compreende a ASJUR que o Estudo Técnico Preliminar (item III do relatório) colacionado aos autos elencou as possíveis alternativas oferecidas no mercado para atender a necessidade do CJF, bem como apresentou as devidas justificativas (sob os pontos de vista técnico e econômico) para a solução escolhida.

2.3. Da pesquisa de preços

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN SEGES/ME n. 65/2021.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, *in verbis*: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

No caso sob análise, a servidora responsável pelo planejamento da contratação (item II do relatório) realizou a estimativa de preços, conforme mapa comparativo acostado aos autos (itens IX e X do relatório), em cumprimento ao disposto no art. 5º e 7º da IN SEGES/ME n. 65/2021.

De outro lado, salienta-se que na informação da SECOMP (item XX do relatório) consta que a proposta ofertada ao CJF é exclusiva da empresa Minha Biblioteca Ltda e os preços são semelhantes aos praticados no âmbito de outros órgãos da Administração Pública, conforme visto no recorte a seguir:

Cabe ainda informar que, após consulta de contratações similares/idênticas de outros órgãos/entidades da administração pública, firmadas com a empresa em comento, verifica-se que a plataforma Minha Biblioteca é bastante adquirida, por meio de inexigibilidade de licitação, conforme relatórios acostados às ids. 0550822/0573562.

Em relação à **justificativa do preço** da contratação, por se tratar de produto comercializado em território nacional exclusivamente pela Minha Biblioteca Ltda, observou a adequação do valor proposto pela empresa em relação aos preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública, consoante ao valor proposto pela empresa, proposta comercial assinada id. 0576106, em relação aos preços praticados no âmbito de

outros órgãos e entidades da Administração Pública e setor privado, conforme dispõe o Art. 23 da Lei 14.133/2021.

Por conseguinte, da análise dos preços obtidos na pesquisa, é possível inferir, *s.m.j.*, que o valor da contratação ora pretendida pode ser caracterizado vantajoso e está condizente com os preços de mercado, conforme mapa comparativo anexado à id. 0573563:

Dessa forma, pelo mapa comparativo (item X do relatório) com o valor total de **R\$ 168.878,40**, deduz-se que o preço contratado é de mercado, cumprindo-se a exigência prevista no art. 23, §§ 1º e 4º, da Lei n. 14.133/2021, além do que se observa que o valor foi adequadamente justificado pelas unidades envolvidas no processo, o que satisfaz a exigência contida no art. 7º, § 1º, da IN SEGES/ME n. 65/2021.

Portanto, entende-se, *s.m.j.*, que o valor da proposta ofertada ao CJF (item VI do relatório) está condizente com os preços praticados no mercado e que a citada contratação poderá ser realizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

2.4. Termo de Referência

Observa-se que o Termo de Referência - TR (item V do relatório) foi elaborado em consonância com os requisitos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021. Constam do TR: a definição do objeto; a fundamentação da contratação; a descrição da solução; os requisitos da contratação; a forma e critérios de seleção de fornecedor; o valor estimado da contratação; os critérios de sustentabilidade; a adequação orçamentária; a vigência da contratação; o modelo de execução do objeto; as obrigações das partes; o modelo de gestão do contrato; os critérios de medição e pagamento; do reajuste do valor da contratação; das sanções administrativas; da rescisão; e da legislação aplicável.

Na ocasião, o processo foi encaminhado para o Setor de Sustentabilidade – SESUST (item VIII do relatório). O setor, conforme sua responsabilidade, fez recomendações apropriadas para atender às necessidades da Administração, como por exemplo: “Sobre a avaliação da solução tecnológica quanto a critérios sociais e ambientais, o único ponto a destacar é que a base de dados deve se adequar aos parâmetros de tecnologia assistiva.”.

Por sua vez, a Seção de Apoio ao Planejamento das Contratações/DIPLA (item XI do relatório) informou que “após o exame de todos os documentos materializados, entende-se que estes expedientes contém os requisitos administrativos necessários para o prosseguimento da contratação e atendimento ao pleito da área demandante.”.

No mais, verifica-se que o Termo de Referência está em consonância com as regras previstas na legislação pátria.

2.5. Fornecedor exclusivo

Ficou evidenciado nos autos que os catálogos dos e-books da “BIBLIOTECA DIGITAL MINHA BIBLIOTECA”, fonte de pesquisa jurídica nacional, é produto exclusivo, fornecido por um único representante comercial, sem condições competitivas, que tem como representante autorizada e exclusiva no Brasil a empresa Minha Biblioteca Ltda., pelo que se entende possível a contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, consta dos autos o atestado de exclusividade emitido pela Associação Comercial de São Paulo – ACSP/SP (item VII do relatório), **com validade até 12 de agosto de 2024**, no qual se assegura que a empresa Minha Biblioteca Ltda., CNPJ nº 13.183.749/0001-63, é a autora e única fornecedora no Brasil.

Salienta-se que, nos termos do enunciado de súmula n. 255 do Tribunal de Contas da União, "nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade".

Registra-se que há posicionamento da Advocacia-Geral da União, no Parecer n. 11/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, possibilitando a contratação de periódicos por inexigibilidade de

licitação, conforme ementa transcrita abaixo:

EMENTA ADMINISTRATIVO. CONTRATO. DISPENSA E INEXIGIBILIDADE. REVISTAS E PERIÓDICOS. FORMAS JURIDICAMENTE ADMISSÍVEIS DE CONTRATAÇÃO.

I. Dentre as formas mais comuns de contratação de jornais, revistas e periódicos destacam-se duas: sistema de assinatura (diretamente com a editora) e sistema de desconto sobre o preço de capa (com distribuidores).

II. A contratação direta com a editora que detenha direitos de exclusividade configura hipótese de inexigibilidade, cabendo algumas observações sobre a utilização dessa forma de contratação.

III. A contratação com distribuidores submete-se em regra à prévia realização de licitação.

IV. Em qualquer hipótese, é necessário esclarecer as justificativas acerca da escolha dos objetos (jornais, revistas e periódicos) selecionados para contratação.

(Negritamos)

Portanto, presentes esses elementos nos autos, entende-se possível o enquadramento desta contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

2.6. Disponibilidade Orçamentária e Declaração do Ordenador de Despesas

A disponibilidade orçamentária restou verificada pela SEPROG/SUOFI (item XIV do relatório), ao informar que **há disponibilidade orçamentária** para a realização da despesa em 2024, bem como serão inseridos nas previsões orçamentárias dos exercícios seguintes possíveis impactos decorrentes, os quais serão devidamente atualizados nos sistemas SIOFI e SIGEO.

Superado esse aspecto, observa-se que consta dos autos a declaração do ordenador de despesas (item XXII do relatório), a qual dispõe que o montante a ser despendido adequa-se à Lei Orçamentária Anual (LOA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA), cumprindo, assim, a exigência do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.7. Da Minuta de Contrato

Averiguou-se que a Seção de Contratos - SECCON (item XIX do relatório) levou em conta apontamentos do Parecer Referencial n.0482650, editado pela ASJUR, que versa sobre a substituição do instrumento contratual por outro hábil, para concluir pela necessidade de elaboração de instrumento contratual.

A minuta contratual (item XVIII do relatório) apresenta-se de acordo com as condições definidas no Termo de Referência e está em conformidade com os arts. 89 e 92 da Lei n. 14.133/2021.

Constata-se na espécie sob análise a definição clara e precisa: do objeto, da especificação e da execução dos serviços, do recebimento, do acompanhamento e da fiscalização, das obrigações da contratada e do contratante, da vigência, do pagamento, do valor do contrato, da dotação orçamentária, do equilíbrio econômico-financeiro, do reajuste, da atualização monetária, das penalidades, da extinção, da publicação, da sustentabilidade, do foro competente, dos anexos e das disposições finais.

Um aspecto a ser explanado diz respeito ao pagamento da assinatura. Como se sabe, a regra nas contratações públicas é a de que o pagamento somente ocorra após a entrega do bem ou da prestação dos serviços. No entanto, considerando a natureza desta contratação, é possível que o pagamento seja efetuado de forma antecipada, conforme pontuado pela AGU no trecho do Parecer n. 11/2013/CPLC/DEPCONSUL/PGF/AGU, abaixo reproduzido:

25. Ainda na contratação pelo sistema de assinatura, cumpre destacar a possibilidade de pagamento antecipado, pois esta é a forma mais usual no mercado, cabendo à Administração, ao adotar esse procedimento, atentar para os demais requisitos arrolados na ON/AGU 37/20117[7]. Registram-se essas linhas apenas para evidenciar essa possibilidade, comum na contratação pelo sistema de assinatura.

Nessa esteira, sobre o pagamento de forma antecipada, a ASJUR entende que foi bem conduzida a solução delineada pela Administração, no sentido de mencionar na avença a devolução – com correção monetária - dos valores recebidos indevidamente pela contratada, conforme já recomendado por esta Assessoria em pareceres anteriores (processo n. 0001191-79.2022.4.90.8000 - 0384810 e 0391465).

No ponto, tem-se que as obrigações descritas no subitem 13.3.1 do TR somadas ao teor do subitem 13.2 da minuta de contrato [que ainda mencionou integrar-lhe, como anexo, a cópia do TR] suprem a orientação sobredita.

Por oportuno, sugere-se **proceder com os seguintes ajustes na aludida minuta contratual:**

- **incluir a numeração e excluir o subitem que está repetido na Cláusula Nona – Do valor do Contrato; e**

- **ajustar a numeração do segundo subitem – para 19.1.1 - da Cláusula Décima Nona – Dos Anexos.**

Feitos esses acréscimos, compreende-se, s.m.j., que a minuta contratual (item XVIII do relatório) contém os elementos necessários à contratação.

2.8. Disposições Finais

Os documentos de habilitação da Contratada estão nos autos (item XVIII do relatório), e nada consta de impedimento de licitar ou ocorrências impeditivas indiretas no SICAF, contudo a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante *toda* a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho e dos pagamentos devidos.

No entanto, **importa atentar para a necessidade de atualização dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista da contratada (item XV do relatório), posto que se encontram com as validades vencidas a regularidade trabalhista - FGTS -, em 11/5/2024, e a regularidade perante o fisco municipal, em 12/5/2024.**

Quanto à proposta comercial, encontra-se válida até 22/6/2024 (item VI do relatório).

Alerta-se para o fato de que, **após a assinatura do contrato, como condição indispensável para sua eficácia, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como há de se fazer a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 dias, a teor, respectivamente, dos art. 72, parágrafo único, e art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021.**

3. Conclusão

Por todo o exposto, manifesta-se a ASJUR, com fulcro nos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei n. 14.133/2021, pela possibilidade de contratação empresa **Minha Biblioteca Ltda**, CNPJ n. 13.183.749/0001-63, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei n.14.133/2021, no valor de R\$ 168.878,40 (cento e sessenta e oito mil oitocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), **propondo apenas a observância dos apontamentos constantes dos subitens 2.7 e 2.8, supra.**

É o parecer.

À consideração da Diretoria-Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas.



Autenticado eletronicamente por **Wesley Roberto Queiroz Costa**, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica, em 14/05/2024, às 11:59, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Antonio Humberto Machado de Sousa Brito**, Assessor(a) B, em 14/05/2024, às 14:07, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0582250** e o código CRC **320E0021**.